



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017202/2009-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 562/588 (PDF – 559/585), interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 536/546 (PDF – 533/543), a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal, conforme descrito na AI nº 37.238.256-8, de fls. 06/48 (PDF 03/45), lavrado em 23/10/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 151.083,91.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 166/178 (PDF – 163/175), o presente lançamento teve como fatos geradores as remunerações pagas ou creditadas a segurados

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

empregados constantes em folha de pagamento dos estabelecimentos 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, não declaradas em GFIP (não houve declaração de qualquer remuneração dos segurados destes estabelecimentos), como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

REM — REMUNERAÇÃO EMPREGADOS FOLHA

2.1.2- Os valores foram apurados em folha de pagamento e são referentes aos CNPJ: 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, não houve declaração nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP de remuneração dos segurados destes estabelecimentos, de acordo com os dados que constam no Cadastro Nacional de informações Sociais — CNIS/DATAPREV e não consta recolhimento em Guias da Previdência Social para os mesmos. Desta forma está sendo objeto de inclusão no presente Auto de Infração, a remuneração, não declarada em GFIP, conforme demonstrado nos Anexos (I, II, III, IV).

2.2- As alíquotas utilizadas para apuração das contribuições devidas a Previdência Social, a cargo da empresa, foram:

Empresa: 20 % (vinte por cento)

GILRAT: 1 % (um por cento, sobre a remuneração dos segurados empregados)

2.4- Os valores relativos ao presente levantamento, não foram incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP, cuja obrigatoriedade de apresentação foi introduzida pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que deu nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

3- Serviram de base para o levantamento do débito, o Livro Diário nº 59, Livro Razão, DIRF e arquivos digitais: contábeis e da folha de pagamento, apresentados pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006), sendo conferido a cada arquivo um código único de identificação.

As remunerações estão discriminadas nos anexos I a IV (fls. 184/214 – PDF pág. 181/211).

Quanto à multa, a fiscalização informa que, em face do que dispõe o art. 106 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional CTN, fez-se necessário a comparação das multas aplicáveis em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449, convertida na Lei 11.941/2009 e a multa vigente antes das alterações decorrentes da MP, por meio de tabela comparativa de fls. 180/182 (PDF – 177/179), sendo mais benéfica, até a competência 05/2005 a multa anterior a alteração introduzida pela referida MP e, a partir de 06/2005 foi mais benéfica a aplicação da multa atual.

Por fim, nesta fiscalização, com base nos mesmos elementos de prova, foram emitidos os seguintes autos de infração:

- Processo nº 15504.017198/2009-11, DEBCAD nº 37.217.117-6, por infração Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001; CFL 21;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.017202/2009-33

- Processo n.º 15504.017199/2009-58, DEBCAD n.º 37.217.118-4, por infração ao art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212 de 24/07/91; CFL 30;
- Processo n.º 15504.017200/2009-44, DEBCAD n.º 37.217.119-2, por infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212 de 24/07/91; CFL 59;
- Processo n.º 15504.017201/2009-99, DEBCAD n.º 37.238.260-6, por infração Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.; CFL 91;
- Processo n.º 15504.017202/2009-33, DEBCAD n.º 37.238.256-8, correspondente à contribuição da empresa sobre a remuneração de segurados empregados;
- Processo n.º 15504.017203/2009-88, DEBCAD n.º 37.238.257-6 correspondente à contribuição descontada dos segurados empregados;
- Processo n.º 15504.017018/2009-93, DEBCAD n.º 37.238.258-4, contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente às contribuições de terceiros.
- Processo n.º 15504.017073/2009-83, DEBCAD n.º 37.238.259-2, correspondente à contribuição dos segurados contribuintes individuais.
- Processo n.º 15504.017359/2009-69, DEBCAD n.º 37.238.266-5, correspondente à contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuinte individual.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 282/294 (PDF – 279/291) em 02/12/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a impugnante, com fundamento nos arts. 3º e 4º da Portaria n.º 41, de 28/03/2007, do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, agrupou todos os seus empregados no estabelecimento matriz e assim recolheu o FGTS e a contribuição ao INSS, e, cumprindo o estabelecido na Seção I do Capítulo III, art. 60, manteve o controle dos empregados por estabelecimento, em suas folhas de pagamento e na contabilidade, satisfazendo assim as obrigações junto ao INSS;

- todos os recolhimentos foram feitos no CNPJ 04.124.922/0001-61, conforme comprovam as GFIP e GPS anexas;

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

- deveria a Auditoria perquirir toda a movimentação do contribuinte no período fiscalizado e, assim, veria que todos os encargos previdenciários foram recolhidos, no estabelecimento matriz, devendo promover a compensação de ofício ou determinar que o contribuinte a fizesse;
- se foi constatado um erro no cumprimento de obrigação acessória, este é punível com multa de obrigação acessória, o que foi feito através do Debcad lavrada simultaneamente;
- em atenção ao termo de intimação fiscal nº 3, de 08/07/09, o contribuinte segregou da GFIP do estabelecimento matriz aqueles empregados dos estabelecimentos 04.124.922/0002 e 04.124.922/0003, fazendo novas GFIP do estabelecimento matriz e desses estabelecimentos. Também foram apresentadas as GFIP dos estabelecimentos 04.124.922/0004 e 04.124.922/0005;
- até o final do ano de 2005 não havia obtido os CNPJ das filiais 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, não sendo possível encaminhar GFIP para esses estabelecimentos;
- o crédito tributário que já estava constituído, naquele momento ficou novamente constituído com as novas GFIP apresentadas;
- a GFIP obriga a empresa e constitui elemento de confissão irretratável de dívida como fixa o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social;
- em 10/08/09, o contribuinte havia apresentado GFIP das competências de 01/2005 a 12/2005 para o estabelecimento matriz e filiais 04.124.922/0002 e 04.124.922/0003. Em 28/11/09, o contribuinte apresentou GFIP dos estabelecimentos 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95;
- a ausência de qualquer recolhimento de valores informados na GFIP permite a autoridade administrativa a imediata inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal, sendo irregular a lavratura da NFLD para constituição de crédito tributário, eis que o mesmo se encontrava anteriormente constituído pelo próprio contribuinte;
- cita jurisprudência administrativa e de tribunais superiores;
- requer o cancelamento da NFLD, face à duplicidade de lançamento e ao fato de que as contribuições nela destacadas já foram recolhidas pelo contribuinte.

Como aditivo à impugnação, o RECORRENTE protocolou petição nominada de Pedido de Restituição/Compensação/Concomitância, às fls. 322/325 (PDF – 319/323), em 29/12/2009, requerendo o que segue:

- as atividades da peticionante dependem de autorização da União e que por ser um procedimento lento e burocrático decidiu-se por agregar na matriz todos os funcionários, fazendo uso do permissivo legal estampado nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego;
- a peticionante já retificou suas GFIP e, por conseguinte, nas filiais existem a pseudo ausência de recolhimento, enquanto na matriz existe um excesso de recolhimento, o qual deve ser transferido às quatro filiais;
- requer, com base na concomitância, a qual pode ser feita a requerimento do interessado ou ex ofício, nos termos descritos no art. 224 da IN 100/03 e art. 215 da IN 03/05, nos termos do art. 144 do CTN, que seja promovida a devida compensação entre o excedente criado na matriz com os débitos criados nas filiais
- por fim, requer o cancelamento e arquivamento do lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 536/546 – PDF págs. 533/543):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.

O contribuinte deve elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento.

O contribuinte deve informar mensalmente, em GFIP emitida por estabelecimento, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse da administração tributária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO.

O contribuinte deve utilizar documento de arrecadação distinto por estabelecimento, identificado por CNPJ ou por matrícula CEI.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão legislação tributária compreende as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

As contribuições sociais previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser compensadas com o crédito tributário lançado, desde que observado o procedimento específico e a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

NORMA PROCEDIMENTAL.

A norma procedimental não se submete ao princípio da irretroatividade das leis e incide de imediato, ainda que relativa a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

DÉBITO DECLARADO EM GFIP Em relação aos fatos geradores declarados em GFIP, a Administração poderá registrar o crédito tributário em documento próprio denominado Débito Confessado em GFIP - DCG, o qual dará início à cobrança automática, ou, em auditoria fiscal convencional, constituir o crédito por meio de Auto de Infração.

DECISÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO.

Prevalece no direito tributário a interpretação objetiva do fato gerador, independentemente de fatores extrínsecos a ele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/02/2011, conforme AR de fl. 560 (PDF – 557), apresentou o recurso voluntário de fls. 562/588 (PDF – 559/585) em 24/03/2011.

Preliminarmente, a RECORRENTE vai de encontro ao entendimento do julgador de piso quanto à Portaria 41/2007, acerca do controle único e centralizado do registro de empregados, alegando ser válida, motivo pelo qual manteve arquivos digitais constando todos os dados, informações e pagamentos de todos dos funcionários na matriz, por determinação legal da Portaria 1.121/05 do MTE. Assim, entende totalmente incabível os Autos de Infração lavrados por falta de pagamento nas filiais e ainda a aplicação de multa por (supostamente) deixar de manter a disposição da SRF os arquivos digitais.

Concomitantemente, relata acerca do pedido de Restituição - Compensação - Concomitância para extinguir os débitos das filiais com os excessos da matriz, com base nos artigos 224 da IN-100/03 e artigo 215 da IN-03/05, sendo promovida a devida compensação entre o excedente criado na matriz com os débitos criados nas filiais, motivo pelo qual requer a conversão do julgamento em diligência, conforme artigo 18, inciso I do anexo II da Portaria 256/09 – MF (RICARF), para o cumprimento do artigo 165 do CTN.

No mérito, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Sustenta o contribuinte que a apuração, declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados das filiais (objeto do lançamento) foram recolhidos através do CNPJ do estabelecimento matriz e que a Autoridade lançadora deveria promover a compensação dos valores já recolhidos e os ora lançados. Assim, juntou, na fase impugnatória, diversas GPSs (fls. 330/386 – PDF 327/383); termo de parcelamento de dívida fiscal (fls. 388/500 – PDF 385/497) e GFIP relativa à competência 01/2005 do estabelecimento matriz (fls. 504/522 – PDF 501/519).

Afirma que até o final do ano de 2005 não havia obtido os CNPJ das filiais 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, não sendo possível encaminhar GFIP para esses estabelecimentos.

Em suma, por entender que toda a folha de pagamento relativa ao período fiscalizado foi levada à tributação, defende que deveria haver a compensação dos valores, eis que os segurados das filiais (objeto do presente lançamento) foram todos declarados em GFIPs da matriz, assim houve o devido recolhimento das contribuições ora cobradas.

Ademais, alega que se foi constatado um erro no cumprimento de obrigação acessória, este seria punível com multa de obrigação acessória, o que foi feito através de outros Debcad lavrados simultaneamente, e não por meio de nova cobrança do valor já pago.

Pois bem, entendo ser verossímil a alegação do contribuinte em razão da documentação por ele apresentada.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, é possível constatar que, na competência 01/2005, todos os segurados dos estabelecimentos filiais apontados nos Anexos I, II, III, IV do Relatório Fiscal (fls. 184/214 – PDF 181/211), que serviram de base para o presente lançamento, foram declarados na GFIP da matriz apresentada tempestivamente em 03/02/2005 (fls. 504/522 – PDF 501/519). Inclusive os valores declarados pelo contribuinte em GFIP são exatamente iguais àqueles apresentados pela fiscalização nos Anexos I, II, III, IV do Relatório Fiscal.

Apesar de ter acostado nestes autos apenas a GFIP relativa à competência 01/2005, o contribuinte apresentou no processo nº 15504.017203/2009-88 (referente à contribuição dos segurados e julgado em conjunto nesta mesma sessão de julgamento) GFIPs relativas às competências 03/2005 a 12/2005. Uma análise por amostragem (verificou-se os maiores salários de cada competência de todas as 04 filias) indica que as remunerações e segurados que serviram de base para o presente lançamento foram declarados nas GFIPs da matriz.

Desta forma, o ponto de dúvida gira em torno da seguinte questão: saber se os pagamentos dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento das filiais relativa a todo o ano-calendário 2005, alegadamente feitos através do CNPJ nº 04.124.922/0001-61, correspondem, de fato, aos créditos que estão sendo cobrados neste processo das filiais de CNPJs nºs 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

Assim, é fundamental saber se, no período fiscalizado, a base para o recolhimento das contribuições efetuado através do CNPJ nº 04.124.922/0001-61 (matriz) contém a mesma base utilizada para apuração do crédito em desfavor das filiais de CNPJs nºs 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95. Ou seja, verificar se os dados de GFIP, relação de empregados etc. que embasaram o recolhimento efetuado pela matriz são os mesmos que fundamentam a cobrança do crédito do período em relação às filiais.

Neste sentido, entendo prudente converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora verifique se os créditos objeto do presente processo, relativos às filiais da RECORRENTE, estão contidos na mesma base de cálculo dos créditos recolhidos através do CNPJ nº 04.124.922/0001-61 (matriz) no mesmo período.

Assim, faz-se necessário elaborar planilha comparativa, que contenha as bases de cálculo informadas para cada trabalhador nas GFIP's dos estabelecimentos matriz e das filiais 0002-42, 0003-23, 0004-04 e 0005-95, e nas folhas de pagamento apresentadas.

A fim de nortear e facilitar a diligência, sugerimos que este trabalho seja levado a termo a partir do próprio sistema Contágil, por meio da elaboração de Modelos Analíticos Dinâmicos – MAD, que tragam como resultado planilha contendo as seguintes colunas:

- 1) Competência;
- 2) NIT do trabalhador;
- 3) Nome do Trabalhador;
- 4) Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento filial correspondente;
- 5) Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento matriz;
- 6) Base de Cálculo informada nas folhas de pagamento formato MANAD da empresa fiscalizada (possivelmente são os valores apresentados nos anexos I, II, III e IV);
- 7) Diferença de Base de Cálculo que deve ser mantida no auto de infração.

Anexar planilha elaborada como arquivo não paginável junto ao e-processo.

Após a confecção da planilha, a autoridade lançadora deve elaborar um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, a fim de verificar, para o período fiscalizado, se os créditos previdenciários apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ nº 04.124.922/0001-61 (matriz) contém os mesmos créditos cobrados no presente processo das filiais da contribuinte.

Desta forma, em razão dos fatos narrados, entendo por converter o julgamento em diligência.

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.526 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017202/2009-33

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados pelo contribuinte e produza a planilha acima especificada e um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, a fim de verificar, para o período fiscalizado, se os créditos previdenciários apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ nº 04.124.922/0001-61 (matriz) contém os mesmos créditos cobrados no presente processo das filiais de CNPJs nºs 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95.

Reitero que a Autoridade Lançadora deve elaborar uma planilha, que pode ser confeccionada, a título de exemplo, no sistema Contágil (ou qualquer outro sistema de auditoria fiscal), realizando o cotejo de todos os trabalhadores pelo NIT aonde conste a informação deles e as bases informadas nas GFIPs e folhas de pagamento MANAD, dos estabelecimentos matriz (através do qual o contribuinte afirma que fez a apuração e recolhimento das contribuições) e das filiais 0002-42, 0003-23, 0004-04 e 0005-95.

Ou seja, a Autoridade Lançadora deve realizar o cruzamento entre as informações das GFIPs dos mencionados estabelecimentos por trabalhador, o que permitirá identificar se houve incorreção por terem sido declarados no CNPJ nº 04.124.922/0001-61 (matriz).

Por fim, seria de suma importância anexar a planilha em arquivo não paginável, o que facilitaria tanto o manuseio por parte do contribuinte (quando este for apresentar suas manifestações) como também por parte desta Turma Julgadora.

Após a elaboração do relatório pela Autoridade Lançadora, seja dada ciência ao contribuinte para nova manifestação, em 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim